



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900105/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.060 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA QUE NÃO RECONHECE O INDÉBITO ALEGADO.
Recorrente SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DO CONTRIBUINTE INEXISTENTE SEGUNDO DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Apurado em diligência, cujo resultado não é contestado pelo contribuinte, que inexistente o direito creditório alegado, mantém-se o indeferimento da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábria Regina Freitas e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 1ª Turma da DRJ que manteve a não homologação parcial de compensação (PER/DCOMP) cujo crédito alegado tem

origem em pagamento a maior do PIS Faturamento, período de apuração 04/2003, utilizado para compensar débito da mesma Contribuição, período 08/2003.

A Declaração de Compensação (DCOMP) foi entregue em 15/07/2004 e, na origem, sua análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o processamento da DCOMP – onde consta novamente o débito do período de apuração 04/2003, a menor em relação à DCTF, além do débito a ser compensado, período 08/2003 – resultou em “novo lançamento”, cujo cancelamento requer.

Juntou à manifestação de inconformidade cópia do Livro Razão, conta PIS A RECOLHER-MATRIZ, onde constam valores recolhidos superiores aos devidos nos períodos de apuração 01/2003 e 04/2003 e o contrário no período 08/2003.

A 1ª Turma da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não admitindo o cancelamento da DCOMP porque formulado após o despacho decisório. Empregou o art. 62 da IN SRF nº 600/2005, segundo o qual o cancelamento de PER/DCOMP somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa, e afirmou o seguinte, *verbis*:

...não há qualquer contestação às razões da não homologação da contestação — inexistência de crédito O interessado pretende, simplesmente o cancelamento da PER/DCOMP, uma vez que declarou o débito do PIS, do período de apuração abr/2003, em duplicidade, na DCTF e na PER/DCOMP.

(...)

Isto posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, relativamente ao pedido de cancelamento da PER/DCOMP, devendo a DRF de origem, se assim o entender, apreciar as razões do interessado e rever de ofício o Despacho Decisório, conforme previsto nos artigos 56 a 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste que o débito constante da DCTF está sendo exigido em duplicidade, requerendo ao final “o cancelamento da DCTR (*sic*), apresentada indevidamente.”

Esta Primeira Turma determinou diligência em 10 de agosto de 2011, para que o órgão de origem verificasse se os débitos dos períodos 01/2003 e 04/2003 foram informados em duplicidade, tanto na DCTF quanto nas DCOMP entregues.

A diligência apurou que não existe o indébito alegado.

A contribuinte, intimada para se pronunciar sobre o resultado da diligência, não se manifestou.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Diante do resultado da diligência, não contestado pela contribuinte e que verificou inexistir o indébito informado no PER/DCOMP, cabe negar provimento ao Recurso.

Transcrevo a conclusão da diligência (fls. 118/119):

a) O crédito vinculado na DCOMP em tela é inexistente (nulo), já que o pagamento efetuado, em 15/05/2003, no valor de R\$ 926,76; foi utilizado em sua integralidade na amortização parcial do valor do respectivo débito de PIS (R\$ 1.169,99), relativo ao período de abril/ 2003, remanescendo um saldo devedor original de R\$ 243,23;

b) Confirma-se a existência, em parte, dos débitos de PIS, confessados e vinculados à DCOMP em análise, relativos aos períodos de apuração de abril/2003 (04/03), no valor original de R\$ 243,33 e de agosto/2003 (08/03), no valor original de R\$ 77,55 (o total do montante original do débito remanescente é de R\$ 90,31), que deverão permanecer em procedimento de cobrança, acompanhados dos respectivos acréscimos legais, com a exigibilidade suspensa até o desfecho da lide administrativa. Segue anexa, à fl. 117, planilha demonstrativa dos referidos débitos (sistema eletrônico da RFB – CTSJ), consolidados até a data (15/07/2004) da transmissão da DCOMP nº 03094.71910.150704.1.3.04-7748.

Ao considerar impossibilitado o cancelamento da DCOMP após o despacho decisório, a DRJ encontrou amparo no art. 62 da IN SRF nº 600/2005. Todavia, deixou de levar em conta que na situação dos autos havia necessidade de maior investigação na escrita fiscal e contabilidade da empresa, para que ao final se tivesse certeza (ou não) do erro que a Recorrente alegava ter cometido (duplicidade de débito, informado tanto na DCTF quanto na DCOMP). Por se tratar de despacho eletrônico há necessidade de maior cautela por parte das autoridades julgadoras, especialmente porque antes a contribuinte não tem oportunidade de se manifestar.

De todo modo, com a realização da diligência determinada por este Colegiado se viu que a contribuinte não tinha razão, pelo que cabe manter o indeferimento parcial da origem, sem reforma na decisão da DRJ.

Pelo exposto, nos termos do resultado da diligência nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 10820.900105/2008-26
Acórdão n.º **3401-002.060**

S3-C4T1
Fl. 128

CÓPIA